



MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO No. 10730/002.755/93-01
ACORDÃO NR. 106-07.750

Sessão de : 06 de DEZEMBRO de 1995
Recurso nº: 02.422 - IRPF - EX: 1993
Recorrente : DARIO DE SOUZA CASTELLO
Recorrida : DRF em NITEROI - RJ

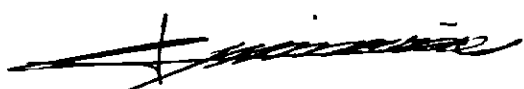
MFMA

IRRF - (EX. 1993) - DEDUÇÕES - PENSÃO JUDICIAL - Comprovada a existência de decisão judicial impondo a obrigação ao contribuinte e tendo sido a falta da mesma o único argumento para a glosa da dedução, é de se restabelecê-la.

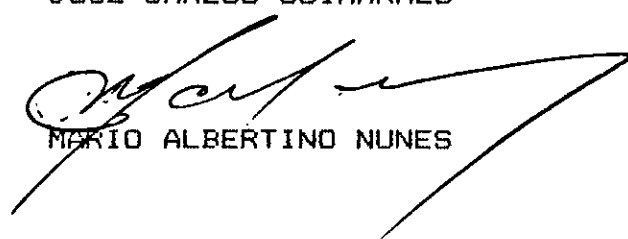
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por **DARIO DE SOUZA CASTELLO**

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 06 de dezembro de 1995


JOSE CARLOS GUIMARAES

- PRESIDENTE


MARIO ALBERTINO NUNES

- RELATOR

FORMALIZADO EM: 16 MAI 1996

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: WILFRIDO AUGUSTO MARQUES, JOSE FRANCISCO PALOPOLI JÚNIOR, HENRIQUE ORLANDO MARCONI e MARIA NAZARETH REIS DE MORAIS. Ausente o Conselheiro HENRIQUE ISLER.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO No. 10730/002.755/93-01
ACORDAO NR. 106-07.750

Recurso nr. 02.422

Recorrente: DARIO DE SOUZA CASTELLO

R E L A T O R I O

DARIO DE SOUZA CASTELLO, já qualificado, recorre da decisão da DRF Niterói-RJ, de que foi cientificada em 28.06.94 (fls. 38), através de recurso protocolado em 30.06.94 (fls. 39).

2. Contra o contribuinte foi emitida Notificação de Lançamento (fls. 03), na área do Imposto de Renda-Pessoa - Física, relativa ao Exercício 1993, Ano-base 1992, por GLOSA DAS DEDUÇÕES RELATIVAS A DEPENDENTES e PENSÃO ALIMENTICIA (fls. 14).

2A. Lançada MULTA DE OFICIO, no percentual de 100% (fls. 03).

3. Inconformado, apresenta IMPUGNAÇÃO (fls. 01), rebatendo o lançamento com a apresentação das certidões de casamento e de nascimento de fls. 08/13. Afirma outrossim, que a pensão obedece a decisão judicial.

4. Em procedimento preliminar à decisão, o impugnante é intimado a apresentar Carta de Sentença relativamente à obrigação de pagamento de pensão judicial (fls. 30).

5. Em resposta pessoal, nos Autos (fls. 31), informa não possuir a Carta de Sentença.

6. A DECISÃO RECORRIDA (fls. 35) mantém parcialmente o feito, restabelecendo a dedução relativa a dependentes e mantendo a glosa relativa ao pagamento de pensão, pois não havendo Carta de Sentença, tal pagamento se constituiria em liberalidade, não passível de dedução.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO No. 10730/002.755/93-01
ACORDAO NR. 106-07.750

7. Regularmente cientificado da decisão, o contribuinte dela recorre, conforme razões e fls. 39 e seguintes, onde esclarece que sua declaração, de fls. 31 se limitava ao fato de não dispor, naquele momento, da Carta de Sentença. Mas que a possui e ajunta ao recurso. Junta documentos de fls. 41/72, inclusive a SENTENÇA de fls. 55, datada de 11.06.90.'

E o relatório.

7



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO No. 10730/002.755/93-01
ACORDÃO NR. 106-07.750

V O T O

Conselheiro MARIO ALBERTINO NUNES, Relator.

Como relatado, o fundamento da r. decisão de 1a. instância, para não aceitar também, a dedução por pagamento de pensão judicial, foi a não apresentação da Carta de Sentença que determinasse tal ônus ao contribuinte.

2. A Carta de Setenca foi apresentada, datada de 11.06.80, tendo o recorrente esclarecido o teor de sua declaração anterior no processo.

3. Quanto à comprovação do pagamento - que não consta do Comprovante de Rendimentos da Fonte Pagadora - a d. Autoridade Julgadora "a quo", ao que parece, se satisfaz com o esclarecimento de que tal pagamento era feito mensalmente em conta-corrente da ex-esposa, bem como com o fato de tais pagamentos terem sido informados na Declaração de Rendimentos (fls. 15v.). Não cabe, portanto, a este Colegiado ficar questionando tal aspecto da questão - o qual não se encontra em litígio.

4. O âmago do litígio era a questão da determinação judicial - o que resultou provado pelos documentos acostados com o recurso, onde se prova a obrigação de pagar pensão aos filhos do primeiro matrimônio do contribuinte.

5. Entendo, portanto, deva ser reformada a r. decisão recorrida, cancelando-se a exigência.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO No. 10730/002.755/93-01
ACORDÃO NR. 106-07.750

Por todo o exposto e por tudo mais que consta do processo, conheço do recurso, por tempestivo e apresentado na forma da Lei e, no mérito, dou-lhe provimento.

Brasília-DF, 06 de dezembro de 1995

A large, stylized handwritten signature in black ink, which appears to read 'Mário Albertino Nunes'.

MÁRIO ALBERTINO NUNES

- RELATOR



MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

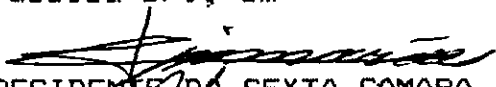
Processo nº 10730/002.755/93-01

Acórdão nº 106-07.750

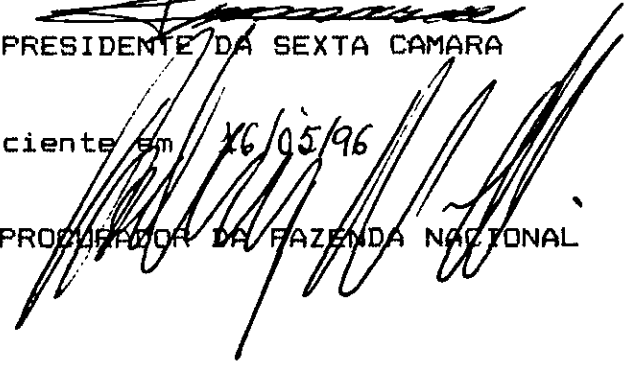
I N T I M A Ç Ã O

Fica o Senhor Procurador da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho de Contribuintes, intimado da decisão consubstanciada no Acórdão supra, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 4º, do Regimento Interno, com a redação dada pelo artigo 3º, da Portaria Ministerial nº 260, de 24.10.95 (D.O.U. de 30.10.95).

Brasília-DF., em


PRESIDENTE DA SEXTA CÂMARA

ciente em 16/05/96


PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL